



AO MUNICÍPIO DE CAJAMAR SP
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 8.458 /2024

Objeto: CONTRATAÇÃO de empresa especializada para fornecimento de Sistema de Atendimento Digital Multicanal que permita a implementação de atendimento humano e automatizado (chatbot), na modalidade SAAS, pelo período de 12 (doze) meses, incluindo Implantação, Treinamento, Assistência Técnica, Aplicativos e provedor de mensagens oficial

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A)

A empresa SUPERARE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA inscrita sob CNPJ nº 63.953.285/0001-03, com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 2927, Conj 83, Bairro Jardim Paulistano, CEP 01.452-000, São Paulo, SP e neste ato representada pelo seu sócio Administrador Sr. João Henrique Jardim de Freitas Borges, CPF n.º 081.522.786-88, vem por meio deste apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO em face da habilitação inadequada, ILEGAL e antecipada da empresa Omnicentral Tecnologia Ltda, inscrita sob CNPJ nº 23.109.142/0001-97, resultando o não cumprimento às cláusulas editalícias, e ainda a inexecuibilidade da proposta da referida empresa.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Salienta-se que nos termos do Edital, cláusula 10.4, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias úteis da decisão que ocorreu dia 10 de fevereiro de



2025. Conforme consignado na sessão do pregão, esta empresa recorrente manifestou recurso em face da ilegalidade na decisão que habilitou a empresa vencedora, portanto, o presente recurso segue tempestivo.

II. DOS FATOS E FUNDAMENTOS

DO NÃO ATENDIMENTO ÀS CLAUSULAS DO EDITAL

É sabido que em todos os editais de licitação, seja qual modalidade for, devem ser descritas as regras e instruções às empresas interessadas em participar de determinado pregão. Ou seja, é parte do edital a descrição das condições de habilitação que uma determinada empresa deve seguir para poder sagrar-se vencedora e então assinar contrato com o órgão público.

Dito isto, no âmbito de licitações temos que o EDITAL é lei, e o mesmo deve ser seguido fielmente, tanto pelas empresas interessadas em prestar o serviço, quanto pela Administração. Ou seja, se o edital determina que a habilitação se dará por determinados documentos, condições ou fases, a empresa participante deve atender integralmente e a Administração deve fazer sua avaliação e dar o andamento no certame também conforme as instruções do referido edital.

Vejamos, o edital de Pregão Eletrônico nº 03/2025, que visava a contratação de de empresa especializada para fornecimento de Sistema de Atendimento Digital Multicanal que permita a implementação de atendimento humano e automatizado (chatbot), na modalidade SAAS, pelo período de 12 (doze) meses, incluindo Implantação, Treinamento, Assistência Técnica, Aplicativos e provedor de mensagens oficial, além de toda documentação de habilitação descrita na cláusula 9 DA HABILITAÇÃO, determinava que a **empresa vencedora provisoriamente**, DEVERIA se submeter a **uma PROVA DE CONCEITO**, como pode ser visto pela figura apresentada abaixo de parte do edital em questão:



9.3.5. Da prova conceito:

- 9.3.5.1. Definido um vencedor provisório do certame, o mesmo deverá submeter a solução ofertada a uma avaliação de conformidade do objeto ofertado, através da Etapa de Demonstração do Serviço, visando dar segurança mínima a contratação, conforme preconizado na Lei Federal nº 14.133/21;
- 9.3.5.2. O licitante provisoriamente declarado vencedor deve demonstrar a execução dos serviços, para fins de verificação do atendimento dos requisitos descritos neste Termo de Referência;
- 9.3.5.3. O licitante provisoriamente declarado vencedor deverá, no prazo de até 02 (dois) dias úteis, a contar da data da convocação, apresentar à CONTRATANTE a Solução ofertada que poderá ser em nuvem do fornecedor;

Antes de declarar vencedora e abrir prazo recursal, o agente de contratação deveria marcar a apresentação da POC, no prazo indicado no edital, para que a empresa apresentasse sua solução para a Administração e demais participantes interessados, e, caso atendesse a TODAS as disposições constantes do item 6 – REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO a empresa poderia ser declarada vencedora e então o prazo recursal deveria ser aberto.

Porém não foi o que aconteceu.

Mesmo a POC estando prevista no edital, mesmo sendo muito claro que a empresa só poderia ser declarada vencedora caso atendesse a todos os itens da cláusula 6 – REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO, o agente de contratação habilitou a empresa Recorrida e abriu o prazo recursal, ignorando totalmente o edital e ainda, prejudicando todas as empresas concorrentes deixando de lado os princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade e de vinculação ao edital.

Conforme menciona Flávio Amaral Garcia, o ente público e sua comissão de licitação devem obediência ao que foi definido como regra no instrumento convocatório. É este o conceito de um dos fundamentais princípios setoriais das licitações: o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Ressalto, por ser lei que vincula as partes nas licitações, o Edital deve se aproximar ao máximo da perfeição, para que sejam evitados prejuízos à Administração.



Entendemos que se trata do DEVER de a Administração Pública respeitar o instrumento convocatório. Ora que, não é justo nos programarmos documentalmente para a licitação, e vir uma empresa e ganhar de forma irregular. Posto isto, fica evidente que a habilitação da empresa Omnicentral é ilegal.

Maria Sylvia Di Pietro é certa ao defender que quando a Administração estabelece, no edital, as cláusulas para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentam suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Frisando, a POC é condição de HABILITAÇÃO, ela é não é feita após a homologação, mas sim, marcada logo após os lances e serve para que a empresa vencedora (na etapa dos lances) demonstre que atende aos requisitos do edital referente ao produto que está ofertando e também para que a Administração contrate uma empresa que realmente atenda ao objeto e ela deve ser realizada em até dois dias úteis, após a fase de lances, como consta no edital, do contrário, qualquer habilitação ou homologação é ILEGAL.

DA INEXEQUIBILIDADE DOS PREÇOS APRESENTADOS

Considerando ainda os preços ofertados pela Recorrida, temos o seguinte – figura retirada da proposta ajustada apresentada pela empresa vencedora nos lances:



Item	Descrição	Unid.	Quant.	Valor Ref.	Valor Total
1	Sistema de atendimento omnichannel com licenças de canais e atendentes ilimitados	UNIDADE	12	R\$ 5.390,00	R\$ 64.680,00
2	Pacote com 20.000 atendimentos de Serviço	UNIDADE	12	R\$ 3.200,00	R\$ 38.400,00
3	Pacote com 10.000 atendimentos de Marketing	UNIDADE	12	R\$ 3.500,00	R\$ 42.000,00
4	Pacote com 20.000 atendimentos de utilidade	UNIDADE	12	R\$ 2.000,00	R\$ 24.000,00
5	Serviço de Implantação, configuração e treinamento	UNIDADE	1	R\$ 9.880,00	R\$ 9.880,00
6	Serviço de integração e desenvolvimento conforme demanda	HORA	120	R\$ 102,00	R\$ 12.240,00
					R\$ 191.200,00

Mais especificadamente no item 3 – Pacote com 10.000 atendimentos de Marketing é totalmente inexecutável. A empresa Recorrida apresentou um preço final de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) para 10.000 mensagens. É sabido que os preços por mensagens ativas são fixados pela META, ou seja, atualmente ela custa em Dólar 0,06 (seis centavos de dólar), TODAS AS EMPRESAS PAGAM ESSE VALOR, para nacionalizar tem 15% IR + 0,38% IOF, ou seja o custo de uma empresa que paga os impostos e que usa a API OFICIAL é $USD\ 0,06 \times 5,77\ (DOLAR\ HJ) = 0,34 + 15,38\ (IR + IOF) = R\$ 0,39$.

Ou seja, no mínimo, só pagando para a META por mensagem e considerando os impostos, o valor mínimo do item deveria ser de R\$ 3.900,00 (três mil e novecentos), adicionamos ainda o fato que a empresa se apresenta como uma ISV, ou seja, para utilizar a API Oficial, ela precisa de uma empresa BSP que faz o link entre ela e a META, logo ela provavelmente deve pagar uma porcentagem em cima de cada mensagem para a BSP com quem tem contrato e ainda tem o seu lucro.

Sabe-se que a empresa não trabalharia sem ter seu lucro, logo, apresentar um valor inexecutável dessa forma pode indicar a utilização de meios não oficiais para os envios, prejudicando tanto a Administração quanto os demais participantes que entraram na disputa ofertando seus preços de forma idônea e legítima.

Por fim, habilitar uma empresa que não atende às cláusulas do edital, visto que não fora aplicado a POC, além de ilegal, irá refletir na qualidade dos serviços que serão prestados, possivelmente os serviços serão feitos pela metade ou



simplesmente não serão entregues na qualidade que a Administração previa, o que certamente irá gerar mais custos e incômodos para a Administração, o que não deveria acontecer, pois quem participa da licitação deve ter responsabilidade, e, acima de tudo, respeito com seu contratante e com as pessoas que irão se beneficiar com o objeto em questão.

III. DO MÉRITO

Ora, como se sabe, o Edital é a lei interna da licitação, vinculando tanto os participantes como a Administração. Nesse sentido, as palavras de Hely Lopes Meirelles:

"A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora."

E a própria Constituição impõe, no art. 37, XXI, cujos termos são os seguintes:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Portanto, determina que os atos da Administração Pública devem obedecer aos ditames da lei, não podendo fazer ou deixar de fazer sem que assim a lei o estabeleça, assim também deve ocorrer nos processos Licitatórios, estes devem seguir trâmites que venham a garantir o atendimento estrito às legislações vigentes, assim como o disposto no Art. 5º da Lei 14.133/21:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável (grifo nosso).

Segundo Di Pietro:

O princípio da igualdade constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que esta visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar. Esse princípio que hoje está



expresso no artigo 37, XXI, da Constituição, veda o estabelecimento de condições que implique preferência em favor de determinados licitantes em detrimento dos demais.

Deste modo, fica claro que esta Administração deve reformular sua decisão, em prol de cumprir com os seus deveres garantindo seus direitos, e visando o respeito nos demais fornecedores que trabalharam para se enquadrar às exigências e participar desta licitação, pois a licitação deve ser utilizada como meio de contratar serviços adequados e para isso é imprescindível seguir estritamente a Lei que a normatiza, verificando, antes de habilitar uma empresa se a mesma atende aos requisitos do edital.

IV. PEDIDOS

Isto posto, a empresa SUPERARE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA vem requerer:

- I. Que seja dado provimento ao recurso e faça-se cumprir a Lei e o Edital, retomando a etapa de habilitação da empresa Omnicentral Tecnologia Ltda, desclassificando por apresentação de preço comprovadamente inexequível e para o próximo habilitado, aplicar as etapas de habilitação corretamente, considerando antes de habilitar a aplicação da POC e dando publicidade a apresentação para todos os interessados assistir, de acordo com o edital;
- II. Caso V.Sa. não entenda desta forma, que o presente Recurso seja submetida à autoridade superior para revisão.



DIANTE DO EXPOSTO, requer se digne esta CPL em receber as contrarrazões tempestivamente manifestadas ao recurso administrativo movida pela empresa recorrente, determinando o seu imediato processamento para, ao final, acolhendo as contrarrazões supra por ser de direito e perfazer JUSTIÇA!

São Paulo, SP, 13 de fevereiro de 2025.

Assinado por:

João Henrique Jardim de Freitas Borges

CEE4D5358F7E478...

João Henrique Jardim de Freitas Borges

CPF n.º [REDACTED]

Sócio Administrador



Certificado de Conclusão

Identificação de envelope: 56D7493C-2401-4A2D-B7C1-2E62C86EE2D1
 Assunto: Complete com o Docusign: RECURSO CAJAMAR - SUPERARE.pdf
 Envelope fonte:
 Documentar páginas: 9
 Assinar páginas: 1
 Assinatura guiada: Ativado
 Selo com Envelopeld (ID do envelope): Ativado
 Fuso horário: (UTC-03:00) Brasília

Status: Concluído
 Remetente do envelope:
 Karina Santos
 AV ROQUE PETRONI JUNIOR, 850 - Conjunto 24
 SAO PAULO, SP 04707-000
 karina.santos@wetalkie.com
 Endereço IP: 179.209.141.114

Rastreamento de registros

Status: Original
 13/02/2025 16:19:11
 Portador: Karina Santos
 karina.santos@wetalkie.com
 Local: DocuSign

Eventos do signatário

João Henrique Jardim de Freitas Borges
 joao@wetalkie.com
 Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma)

Assinatura

Assinado por:

 CEE4D635BF7F479...
 Adoção de assinatura: Estilo pré-selecionado
 Usando endereço IP: 179.98.111.203

Registro de hora e data

Enviado: 13/02/2025 16:21:40
 Visualizado: 13/02/2025 16:58:36
 Assinado: 13/02/2025 16:58:53

Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:
 Não oferecido através do DocuSign

Eventos do signatário presencial	Assinatura	Registro de hora e data
Eventos de entrega do editor	Status	Registro de hora e data
Evento de entrega do agente	Status	Registro de hora e data
Eventos de entrega intermediários	Status	Registro de hora e data
Eventos de entrega certificados	Status	Registro de hora e data
Eventos de cópia	Status	Registro de hora e data
Eventos com testemunhas	Assinatura	Registro de hora e data
Eventos do tabelião	Assinatura	Registro de hora e data
Eventos de resumo do envelope	Status	Carimbo de data/hora
Envelope enviado	Com hash/criptografado	13/02/2025 16:21:41
Entrega certificada	Segurança verificada	13/02/2025 16:58:36
Assinatura concluída	Segurança verificada	13/02/2025 16:58:53
Concluído	Segurança verificada	13/02/2025 16:58:53
Eventos de pagamento	Status	Carimbo de data/hora